

ÍNDICE

CONDICIONANTES AO USO DO SOLO	Página
1 - Introdução	1
2 - Protecção do Ambiente	4
2.1 - Enquadramento Legal da Protecção do Ambiente	5
2.2 - Domínio Público	8
2.3 - Qualidade do Ar	11
2.4 - Gestão de Resíduos	13
2.5 - Poluição Sonora	15
2.6 - Localização e integração de indústrias	16
2.7 - Comércio por grosso e a retalho	17
2.8 - Transportes/Áreas de Serviço	17
2.9 - Protecção a Edifícios de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos	18
3 - Protecção da Paisagem e Recursos Naturais	19
3.1 - Recursos Hídricos	20
3.2 - Rede Fundamental de Conservação da Natureza	20
3.3 - Reserva Ecológica Nacional (REN)	20
3.4 - Reserva Agrícola Nacional (RAN)	21
3.5 - Avaliação de Impacte Ambiental	21
3.6 - Rede Natura 2000	22
3.7 – Recursos Florestais	23
3.8 - Recursos Geológicos	25
4 – Protecção do Património Cultural	28
4.1 - Protecção do Património Cultural	29
5 - Protecção de Equipamentos e Outras Construções Especiais	32
5.1 - Protecção a Recintos Escolares	33
5.2 - Protecção de Outros Edifícios Públicos	33

6 - Protecção de Infra-estruturas	35
6.1 - Protecção à Rede Viária	36
6.2 - Protecção à Rede Ferroviária	39
6.3 - Protecção ao Sistema de Captação, Adução e Distribuição de Água	41
6.4 - Protecção ao Sistema de Saneamento Básico	42
6.5 - Protecção às Redes de Distribuição de Energia Eléctrica e Instalações de Transformação	43
6.6 - Protecção às Redes de Gasodutos, Oleódutos e Redes de Distribuição de Gás Natural	44
6.7 - Protecção às Redes de Telecomunicações	47
6.8 – Protecção a Pistas de Aeronaves	48
7 - Cartografia	49
7.1 – Marcos Geodésicos	50

I - INTRODUÇÃO

1 - Introdução

A Planta de Condicionantes constitui um dos elementos da revisão do Plano Director de Vila Nova de Cerveira traduzindo todo o suporte legal actual do uso do solo da área de intervenção do plano. A partir dessa carta síntese é possível detectar as áreas que já se encontram sujeitas a regulamentos específicos de utilização *versus* protecção.

Em conformidade com a legislação em vigor, a componente do Ordenamento Territorial constitui o principal vector dos planos municipais, tendo por objectivo responder aos graves problemas de gestão do território. É nessa sequência que a **Planta de Condicionantes** pode e deve constituir um primeiro instrumento de gestão municipal, já que actualiza o conjunto de restrições de utilidade pública e servidões administrativas à ocupação do solo do Plano Director em vigor. A constituição de servidões através de acto público – Decreto-lei nº 181/70, de 28 de Abril – deverá ser precedido de aviso público e ser facultada audiência aos interessados, de acordo com o artigo 1º.

A metodologia de elaboração da Planta de Condicionantes consistiu na cartografia das condicionantes susceptíveis de espacialização e na elaboração do presente relatório que contém a legislação aplicável, com referência aos aspectos mais território concelhio. Contudo, alerta-se desde já para o facto de o presente relatório não dispensar a leitura atenta da legislação em cada caso, assim como a atenção necessária a futuras actualizações do corpo legal.

Assim, a Planta de Condicionantes foi elaborada à escala 1/10.000, tal como a Planta de Ordenamento, uma vez que se pretende que a sua leitura seja idêntica e consentânea com a leitura da planta de ordenamento. No entanto, devido à necessidade de introduzir também as condicionantes que decorrem da recolha de informação a escalas superiores, apresentam-se complementarmente, em anexo, à 2.1 *.Planta de Condicionantes*, elaborada à escala 1/10.000, as seguintes plantas:

2.2 - *Plantas de Zonas Acústicas de Conflito (Esc. 1/10.000)*;

2.3 - *Planta de Áreas florestais percorridas por Incêndios (Esc. 1/10.000)*;

2.4 - *Planta de Perigosidade de Incêndio Florestal (Esc. 1/10.000)*.

A *Planta de Perigosidade de Incêndio Florestal*, espacializa as áreas florestais com risco de incêndio muito alto e alto da *Carta de Perigosidade* que integra o Plano Municipal de Defesa da Floresta.

A informação considerada e analisada agrupa-se em seis grandes capítulos:

- Protecção do Ambiente**
- Protecção da Paisagem e Recursos Naturais**
- Protecção do Património Cultural**
- Protecção de Equipamentos e Outras Construção Especiais**
- Protecção de Infra-Estruturas**
- Cartografia**

3.2 - PROTECÇÃO DO AMBIENTE

2 – PROTECÇÃO DO AMBIENTE

2.1 - Enquadramento Legal da Protecção do Ambiente

Os principais diplomas legais que enquadram a protecção ambiental, dos recursos naturais e paisagísticos são:

- * a **Lei nº 11/87, de 7 de Abril – “Lei de Bases do Ambiente”**, que deu corpo legal ao conjunto das preocupações políticas em matéria do Ambiente e Recursos Naturais, e que sintetiza os instrumentos de política do Ambiente nos vários níveis de planeamento;
- * a **Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade**, Resolução do Conselho de Ministros nº 152/2001, de 11 de Outubro, a existência de uma estratégia nacional de conservação da Natureza e da biodiversidade (ENCNB) é, reconhecidamente, um instrumento fundamental para a prossecução de uma política integrada num domínio cada vez mais importante da política de ambiente e nuclear para a própria estratégia de desenvolvimento sustentável.
- * a **Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável**, Resolução de Conselho de Ministros nº 109/2007 de 20 de Agosto, a adopção da ENDS, no horizonte de 2015, pretende tornar Portugal num dos países mais competitivos e atractivos da EU, num quadro de elevado nível de desenvolvimento económico, social e ambiental e de responsabilidade social.
- * a **Directiva Aves e a Directiva Habitats**, Decreto – Lei nº 140/99, de 24 de Abril, que procede à revisão para o direito interno as directivas comunitárias designadas como Directiva Aves e Directiva Habitats. Constitui objectivo deste diploma contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e da fauna selvagens, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais.
- * **Lei nº 90/88, de 13 de Agosto** – Lei que estabelece as bases para a protecção do lobo ibérico, com o estatuto de espécie estritamente protegida.
- * **Decreto-Lei nº 139/90, de 27 de Abril** - Regulamenta os princípios estabelecidos na lei , pormenoriza e regula aspectos particulares, de que se destacam os seguintes: O desenvolvimento do regime a que fica sujeita a detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares do lobo ibérico.

* **a Avaliação Ambiental**, Decreto – Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, que define a integração dos aspectos ambientais na tomada de decisão de planos e programas.

De acordo com a *Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável*, os principais vectores para atingir um modelo de evolução mais sustentável, são sete:

- Preparar Portugal para a “Sociedade do Conhecimento”;
- Crescimento sustentado, competitividade à escala global e eficiência energética;
- Melhor ambiente e valorização do Património;
- Mais equidade, igualdade de oportunidades e coesão social;
- Melhor conectividade internacional do País e valorização equilibrada do território;
- Um papel activo de Portugal na construção europeia e na cooperação internacional;
- Uma administração pública mais eficiente e modernizada.

No que respeita aos instrumentos de política ambiental decorrentes tanto da Lei de Bases como da restante legislação, são de salientar os de nível municipal, dado o carácter específico do presente plano director, bem como os que se aplicam a todos os níveis, seja municipal, regional ou nacional.

INSTRUMENTOS MUNICIPAIS

A – Ao nível do Planeamento Municipal:

* **Decreto – Lei nº 380/99, de 22 de Setembro**, alterado pelo **Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de Fevereiro** – Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

Determina, no nº 3 do artigo 146º, que a Câmara Municipal elabora, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território a nível local, a submeter à apreciação da Assembleia Municipal.

* **Decreto – Lei nº 232/07, de 15 de Junho**, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Este decreto determina, no nº 1 e nº 2 do artigo 11º, que as entidades responsáveis pela elaboração dos planos e programas avaliam e controlam os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respectiva aplicação e execução, verificando a adopção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos imprevistos. Os resultados do controlo são divulgados pelas entidades referidas, através de meios electrónicos e actualizados com uma periodicidade mínima anual.

B – Ao nível da Gestão Municipal :

- A redução ou suspensão das actividades ou transferências de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que sejam factores de poluição;
- Os incentivos à instalação de empresas com tecnologias que proporcionam a melhoria de qualidade do Ambiente;
- A regulamentação selectiva e quantificação do uso do solo e dos restantes recursos naturais;
- As sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre ambiente e ordenamento do território;
- O licenciamento de todas as actividades poluidoras ou capazes de afectarem a paisagem.

OUTROS INSTRUMENTOS

A – Ao nível da qualidade dos projectos de investimento:

- O estabelecimento de critérios, objectivos e normas de qualidade para os efluentes, resíduos e para os meios receptores;
- Os estudos de avaliação de impacte ambiental e de incidências ambientais cuja legislação estabelece as normas relativas à avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente e regulamenta os Estudos de Avaliação de Impacte Ambiental.

B – Ao nível da Informação de base :

- O inventário dos recursos e de outras informações sobre o ambiente a nível nacional e regional;

- A cartografia do ambiente e do território.

C – Ao nível das normas para o licenciamento :

- A normalização e homologação dos métodos e aparelhos de medida;
- A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes.

Para além dos instrumentos referidos existe um conjunto relativamente vasto de legislação específica de alguns dos componentes do ambiente (desenvolvidos nos sub-capítulos seguintes), e que têm força legal suficiente para a elaboração de pareceres vinculativos na apreciação de projectos de construção e outras formas de ocupação do solo municipal.

2.2 Domínio Público

* **Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio** - Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.

* **Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro** - Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

* **Lei nº 54/2005, de 15 de Novembro** – Estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

Disposições relativas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública. A largura das margens deve ser entendida da seguinte forma:

- 50 metros para as águas do mar ou águas navegáveis ou fluviáveis que se encontrem à data da entrada em vigor desta lei sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;
 - 30 metros para as restantes águas navegáveis ou fluviáveis;
 - 10 metros nas linhas de água não navegáveis nem fluviáveis.
- Todas as parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e nomeadamente a uma servidão de uso público, no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas da pesca, da navegação e da flutuação, quando se trate de águas navegáveis e fluviáveis, e ainda da fiscalização e policiamento das águas pelas autoridades competentes.
- Nas parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas, bem como no respectivo subsolo ou no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras permanentes ou temporárias sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes.

- Os proprietários de parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas devem mantê-las em bom estado de conservação e estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelecer no que respeita à execução de obras hidráulicas necessárias à gestão adequada das águas públicas em causa, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

* **Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro** – Regulamenta o regime jurídico dos terrenos do Domínio Hídrico, com as alterações introduzidas pela **Lei nº 16/2003, de 4 de Junho**, que actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico. Foi posteriormente alterado parcialmente pela lei supra referida.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

No que se refere ao Domínio Público Marítimo - Orla Costeira, consideram-se neste contexto os leitos, margens e zonas adjacentes limitados pela linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais (L.M.P.M.A.V.E.), e com uma largura contada a partir desta linha de 50 metros.

Homologação do Conselho de Ministros de 08/03/1952 – Domínio Público marítimo da Insua da Boega.

Demarcaram-se também as margens das restantes águas não navegáveis nem fluviáveis com uma largura com uma largura de 10 m.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

Através do Decreto Regulamentar nº 17/2001, de 5 de Dezembro publicado no DR nº 281/2001, série I-B, de 5 de Dezembro é aprovado o **Plano de Bacia Hidrográfica do Minho** que tem a duração de máxima de oito anos e deverá ser revisto no prazo máximo de seis anos.

O âmbito territorial do Plano de Bacia Hidrográfica do Minho inclui, para além da bacia do rio Minho, uma pequena faixa costeira a norte do rio Âncora. A área da parte portuguesa da bacia hidrográfica do rio Minho é de 789 km². O plano engloba uma área total de 818 km², tendo em consideração a pequena área costeira já referida.

No que se refere aos objectivos estratégicos definidos para a respectiva bacia são os seguintes:

- Gestão da Procura;
- Protecção das Águas e controlo da poluição;
- Conservação da natureza;
- Protecção e minimização dos efeitos de cheias. Secas e poluição accidental;
- Valorização social e económica dos recursos hídricos;
- Articulação do Domínio Hídrico com o ordenamento do território;
- Quadro normativo e institucional;
- Regime economico-financeiro;
- Conhecimento dos recursos hídricos.

* **Decreto-Lei nº 364/98, de 21 de Novembro** – Estabelece a obrigatoriedade de elaboração da carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias.

- As plantas de síntese dos PMOT devem incluir a delimitação das zonas inundáveis e os seus regulamentos devem estabelecer as restrições necessárias para fazer face ao risco de cheia (artigo 2º, nºs 1 e 3).

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

De acordo com a legislação referida, foi solicitada informação à CCDRN que relativamente às zonas inundáveis refere que deverá ser prevista a "cota 5" correspondentes à cheia ocorrida em 1962.

* **Portaria nº 522/2009, de 15 de Maio** – Estabelece a reclassificação das abufeiras de águas públicas.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

* **Decreto-Lei nº 107/2009, de 15 de Maio** – Estabelece o regime de protecção das

albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas. Para efeitos de aplicação do decreto consideram-se como *condicionadas* as albufeiras que apresentam condicionamentos naturais – superfície reduzida, obstáculos submersos, margens declivosas, dificuldades de acesso, situação fronteiriça, ou sujeitas a variações significativas ou frequentes de nível ou a alterações do potencial ecológico e do estado químico – que tornam aconselhável impor restrições na sua utilização para quaisquer actividades secundárias. Efectivamente, a Pesca, os banhos e natação, a navegação recreativa a remo e vela, a navegação a motor e as competições desportivas, constituem actividades permitidas com restrições. Para determinação das condicionantes, define o decreto as seguintes normas:

Zona terrestre de protecção (Artigo 12.º)

- 1 — A zona terrestre de protecção tem como função principal a salvaguarda e protecção dos recursos hídricos a que se encontra associada.
- 2 — A zona terrestre de protecção tem uma largura de 500 m, podendo, nos casos em que seja elaborado plano especial de ordenamento do território, ser ajustada para uma largura máxima de 1000 m ou para uma largura inferior a 500 m.
- 3 — No caso em que, nos termos do número anterior, a zona terrestre de protecção seja ajustada para uma largura inferior a 500 m, deve ser sempre salvaguardada a zona reservada.
- 4 — Nas albufeiras de águas públicas, a zona terrestre de protecção abrange, ainda, uma faixa de 500 m a jusante da barragem, contados desde a linha limite do coroamento da referida infra-estrutura, que inclui a zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, cuja largura pode ser ajustada no âmbito de plano especial de ordenamento do território.

Zona reservada da zona terrestre de protecção (Artigo 13.º)

- 1 — A zona terrestre de protecção da albufeira, lagoa ou lago de águas públicas integra uma zona reservada, a qual tem uma largura de 100 m, que assegura diversas funções.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

A Albufeira de Águas Públicas de Covas encontra-se classificada como *condicionada* pelo que a espacialização na Planta de Condicionantes obedece ao previsto no artigo 12º e 13º. O NPA da Albufeira é de 88 metros.

2.3 Qualidade do Ar

* **Decreto-Lei nº 276/99, de 23 de Julho** – Definição das Linhas de orientação da política de gestão da qualidade do ar. Alterado pelo **Decreto-Lei n.º 279/2007**, de 6 de Agosto

* **Decreto – Lei nº 78/2004, de 3 de Abril** – Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera, e fixar os principais objectivos e instrumentos apropriados à garantia da protecção do recurso natural ar, bem como as medidas, procedimentos e obrigações dos operadores das instalações abrangidas, com vista a evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica originada nessas mesmas instalações. Alterado pelo **Decreto-Lei nº 126/2006, de 3 de Julho**.

* **Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de Agosto** – Estabelece o regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, provenientes de certas actividades e o estabelecimento de medidas destinadas a evitar ou, quando tal não for possível, a reduzir as emissões dessas actividades para o ar, a água ou o solo, a prevenção e controlo do ruído e a produção de resíduos, tendo em vista alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo. Declaração de Rectificação nº 64/2008 de 24-10-2008.

* **Decreto-Lei nº 69/2008, de 14 de Abril** –Estabelece limites ao teor de enxofre de determinados tipos de combustíveis líquidos derivados do petróleo, com vista a reduzir as emissões de dióxido de enxofre resultantes da combustão desses combustíveis e a minorar os efeitos nocivos destas emissões no homem e no ambiente, como condição para poderem ser utilizados no território nacional, mar territorial, zona económica exclusiva e zonas de controlo da poluição.

* **Decreto-Lei nº 351/2007, de 23 de Outubro** –Estabelece os princípios, os objectivos e as normas gerais de avaliação e gestão da qualidade do ar, visando evitar,

prevenir ou limitar os efeitos nocivos sobre a saúde humana e sobre o ambiente na sua globalidade de certos poluentes atmosféricos.

2.4. Gestão de Resíduos

* **Decreto – Lei nº 152/2002, de 23 de Maio** – Estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o procedimento para emissão de licença, instalação, exploração, encerramento e manutenção pós – encerramento de aterros destinados à deposição de resíduos e procede à transposição para a ordem jurídica nacional.

* **Decreto – Lei nº 46/2008, de 12 de Março** - O presente decreto-lei estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição ou RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação.

* **Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro** - Regime Geral da Gestão dos Resíduos, que, para além de determinar a necessidade de um plano específico de gestão de resíduos urbanos, veio introduzir alterações significativas no enquadramento legal do sector, por via da simplificação de procedimentos administrativos de licenciamento, da disponibilização, em suporte electrónico, de um mecanismo uniforme de registo e acesso a dados sobre os resíduos e da constituição um novo regime económico-financeiro da gestão dos resíduos, com o estabelecimento de taxas de gestão de resíduos e a definição do enquadramento e princípios orientadores para a criação de um mercado organizado de resíduos.

* **Portaria nº 187/2007, de 12 de Fevereiro** – Plano Estratégico de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU II). Consiste numa revisão do PERSU I constituindo o novo referencial para os agentes do sector, para o horizonte 2007-2016. O PERSU II vem igualmente rever a Estratégia Nacional de Redução dos Resíduos Urbanos Biodegradáveis destinados aos Aterros, apresentada em Julho de 2003.

* **Portaria nº 50/2007, de 9 de Janeiro** – Aprova o modelo de alvará de licença

para a realização de operações de gestão de resíduos.

* **Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro** – Estabelece o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos. Alterado pelo **Decreto-Lei nº 14/2002, de 26 de Janeiro**.

* **Decreto-Lei nº 111/2001, de 6 de Abril** – O presente diploma estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de pneus e pneus usados, tendo como objectivos a prevenção da produção destes resíduos, a recauchutagem, a reciclagem e outras formas de valorização, por forma a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar, bem como a melhoria do desempenho ambiental de todos os intervenientes durante o ciclo de vida dos pneus.

* **Decreto-Lei nº 214/2008, de 10 de Novembro** - O presente decreto-lei aprova o regime de exercício da actividade pecuária (REAP) nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, garantindo o respeito pelas normas de bem-estar animal, a defesa hígio-sanitária dos efectivos, a salvaguarda da saúde, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários. O presente decreto-lei, em complemento ao Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho, estabelece, ainda, o regime a aplicar às actividades de gestão, por valorização ou eliminação, dos efluentes pecuários, anexas a explorações pecuárias ou autónomas, isto é, às unidades intermédias, aos entrepostos de fertilizantes orgânicos e às unidades de compostagem, de produção de biogás. Alterado pelo **Declaração de Rectificação nº 1-A/2009, de 9 de Janeiro**.

* **Decreto - Lei nº 122/2006, de 27 de Junho** – Define o regime a aplicar às actividades de gestão, por valorização ou eliminação, dos efluentes pecuários, anexas a explorações pecuárias ou autónomas, isto é, às unidades intermédias, aos entrepostos de fertilizantes orgânicos e às unidades de compostagem, de produção de biogás.

- * **Lei nº 20/99, de 15 de Abril** – Estabelece o Regime de tratamento de resíduos industriais, alterado pela **Lei nº 22/2000, de 10 de Agosto**.
- * **Decreto - Lei nº 516/99, de 2 de Dezembro** – Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Industriais.
- * **Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro** - Define o regime do licenciamento das operações de gestão de resíduos.
- * **Decreto - Lei nº 268/98, de 28 de Agosto** – Regime de Licenciamento de Depósitos de Sucata. O presente diploma visa disciplinar a localização dos parques de sucata e o licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de ferro-velho e de veículos em fim de vida, com o objectivo de promover um correcto ordenamento do território, evitar a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.
- * **Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro**, - estabelecer os requisitos a que deve obedecer o processo de autorização prévia (estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro) das operações de gestão de resíduos.
- * **Despacho nº 24.571/2002 de 18 de Novembro** - Define os requisitos mínimos de funcionamento de depósitos de sucata.

2.5 - Poluição Sonora

- * **Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro**.– Estabelece o ‘Regulamento Geral do Ruído’. Alterado pelo **Decreto-Lei nº 278/2007, de 1 de Agosto**.
- Compete ao planeamento municipal
 - . a classificação e a delimitação de “zonas sensíveis” e “mistas” de acordo com os critérios definidos no diploma, devendo para o efeito ser delimitadas e disciplinadas no respectivo plano municipal de ordenamento do território.
 - . a elaboração pela Câmara Municipal de planos municipais de redução do ruído nas zonas sensíveis ou mistas que excedam os valores limite fixados.

. apresentar à assembleia municipal, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do ambiente acústico municipal.

. A classificação de zonas sensíveis e de zonas mistas é realizada na elaboração de novos planos e implica a revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território.

* **Decreto-Lei nº 129/2002, de 11 de Maio** – Regulamento dos requisitos acústicos dos edifícios. Alterado pelo Decreto-lei nº 96/2008, de 9 de Junho.

* **Decreto-Lei nº 38 382, de 7 de Agosto de 1951**, Regulamento Geral das Edificações Urbanas, alterado pelo Decreto nº 38 888, de 29 Agosto de 1952, pelos Decretos-Leis nºs 44258, de 31 de Março de 1962, 45 027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de Novembro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90, de 21 de Fevereiro, 61/93, de 3 de Março, e 555/99, de 16 de Dezembro.

Compete às Câmaras Municipais:

. zelar para que as paredes e pavimentos das edificações sejam construídas tendo em vista as exigências de segurança, salubridade, especialmente no que respeita à propagação de ruídos e vibrações.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

Cumprindo o disposto no presente decreto lei são delimitadas as zonas definidas como “Zonas sensíveis e Zonas mistas”, denominadas como “Zonamento Acústico” em anexo à Planta de Ordenamento.

2.6 – Localização e integração de indústrias

* **Decreto-Lei nº 209/2008, de 29 de Outubro**,– estabelece o Regime de exercício da actividade industrial (REAI), com o objectivo de prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correcto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas. Declaração de Rectificação nº 77-A/2008

de 26 de Dezembro 2008 e Declaração de Rectificação nº 15/2009, de 10 de Fevereiro.

- * **Decreto – Lei nº 70/2003, de 10 de Abril** – Regime jurídico de licenciamento das áreas de localização empresarial.
- * **Portaria nº 584/2007, de 9 de Junho** – Apresentação dos pedidos de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais.

2.7 – Comércio por grosso e a retalho

- * **Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro** - mantém-se em vigor apenas para a definição de «grandes superfícies comerciais», estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º
- * **Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho** – Regime jurídico de instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, de produtos não alimentares e de prestação de serviços.
- * **Lei n.º 12/2004, de 30 de Março** – mantém-se em vigor apenas para a definição de “estabelecimento de comércio por grosso”, estabelecida na alínea a) do artigo 3º.
- * **Decreto-Lei 21/2009 de 19 de Janeiro** – estabelece o regime jurídico da instalação e da modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais.

2.8 - Transportes/Áreas de serviço

- * **Decreto-Lei nº 302/2001, de 23 de Novembro** que veio estabelecer um novo enquadramento jurídico das normas técnicas de construção e exploração de postos de abastecimento de combustíveis.
- * **Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro** - estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de

abastecimento de combustíveis. Alterado e republicado pelo **Decreto-Lei nº 195/2008, de 6 de Outubro.**

- * **Portaria nº 131/2002, de 9 de Fevereiro** - Regulamento que estabelece as condições de segurança a que devem obedecer a construção e a exploração de postos de abastecimento de gasolinas, gasóleo e gases de petróleo liquefeitos (GPL) destinados ao abastecimento de veículos rodoviários. Alterada pela **Portaria nº 362/2005, de 4 de Abril.**

2.9 – Protecção a Edifícios de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos

- * **Decreto-Lei nº 139/2002, de 17 de Maio**, alterado pelo **Decreto-Lei nº 139/2003, de 2 de Julho e pelo Decreto –Lei nº 87/2005, de 23 de Maio–** Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos.

- O decreto-Lei nº 87/2005, de 23 de Maio revoga os artigos 2º e 3º, o nº 1 do artigo 3º e o nº 2 do artigo 12º, do Decreto – Lei nº 139/2002, de 17 de Maio e Estabelece as zonas de segurança assim como as normas aplicáveis no licenciamento da actividade.

3 - PROTECÇÃO DA PAISAGEM E DOS RECURSOS NATURAIS

3 - PROTECÇÃO DA PAISAGEM E DOS RECURSOS NATURAIS

3.1 - Recursos Hídricos

- * **Lei nº 54/2005, de 15 de Novembro** – Estabelece a titularidade dos Recursos Hídricos.
- * **Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro** – Aprova a Lei da Água, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
- * **Decreto - Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio** – Estabelece o novo regime sobre as utilizações dos recursos hídricos e respectivos títulos. Alterado pelo Decreto – Lei nº 391 – A/2007, de 21 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 93/2008, de 4 de Junho.
- * **Portaria nº 1450/2007, de 12 de Novembro** – Estabelece como devem ser instruídos os pedidos de emissão de título de utilização dos recursos hídricos.

3.2 - Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- * **Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho** - estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e é aplicável ao conjunto dos valores e recursos naturais presentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional.

3.3 - Reserva Ecológica Nacional (REN)

- * **Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de Agosto** – De acordo com a legislação em vigor, visa a REN possibilitar a exploração dos recursos e a utilização do território com salvaguarda de determinadas funções e potencialidades, de que dependem o equilíbrio ecológico e a estrutura biofísica das regiões, bem como a permanência de muitos dos valores económicos, sociais e culturais.

* **Portaria nº 1356/2008, de 22 de Novembro** – Estabelece as condições para a viabilização dos usos e acções na Reserva Ecológica Nacional, de acordo com o estabelecido nos nºs 2 e 3 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de Agosto.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

A REN de Vila Nova de Cerveira foi redelimitada de acordo com a legislação em vigor à data da sua elaboração e com as normas da CCDRN estabelecidas para a sua delimitação.

3.4 – Reserva Agrícola Nacional (RAN)

* **Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de Março** – Estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), visando proteger as áreas com maior aptidão agrícola e contribuir para o desenvolvimento da agricultura portuguesa e para o correcto ordenamento do território.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

O Decreto- Lei nº 196/89, de 14 de Junho que regulamenta a Reserva Agrícola Nacional (RAN) visa defender e proteger as áreas de maior aptidão agrícola e garantir-lhe a sua afectação, por forma a poder contribuir para o pleno desenvolvimento da agricultura e para o correcto ordenamento do território.

Nas áreas da RAN não poderão ser levadas a efeito quaisquer acções que conduzam à utilização do solo agrícola para fins não agrícolas ou efectuar florestações, apenas podendo ser autorizadas as acções abrangidas pelo nº 2 do artigo 9º do D.L. nº 196/89, de 14 de Junho, quando a Comissão Regional de Reserva se tenha pronunciado favoravelmente.

A Reserva Agrícola Nacional foi revista e entra em vigor com o PDM.

3.5 – Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)

* **Decreto – Lei nº 69/2000, de 3 de Maio** – Aprova o Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela Directiva nº 97/11/CE, do Conselho. Alterado pelos Decretos-Leis nº 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003, de 10 de Abril. Alterado e republicado pelo **Decreto - Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro**.

A AIA tem por base a realização de estudos ambientais pluridisciplinares e abrangentes, incluindo os elementos naturais, sociais e de património cultural e construído, e consultas, com efectiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objecto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projectos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e respectiva pós avaliação.

3.6 – Rede Natura 2000

* **Decreto – Lei nº 140/99, de 24 de Abril** – Alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro, revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Conservação das Aves Selvagens), e da Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens).

A *Rede Natura 2000*, decorrente da transposição das Directivas referidas e tem por objectivo primordial o estabelecimento de uma rede ecológica europeia coerente de zonas especiais de conservação.

Na actual fase de desenvolvimento do processo, cada Estado-membro identificou, com base nos critérios de *habitats*, a fauna e a flora determinados pela Comunidade, ou seja, um conjunto de sítios a integrar nas Listas Nacionais.

* **Resolução de Conselho de Ministros nº 115-A/2008, de 21 de Junho** – Aprova o plano sectorial da *Rede Natura 2000*.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

Inclui o Sítio de Importância Comunitária (SIC) “Rio Minho” (PTCON0019) da Região Biogeográfica Atlântica e a Zona de Protecção Especial (ZPE) dos “Estuários dos Rios Minho e Coura” (PTZPE0001). Encontra-se especializadas na Planta de Condicionantes as áreas abrangidas pela *Rede Natura 2000*.

3.7 Recursos Florestais

* **Decreto de 24/12/1901, publicado no Diário do Governo nº 296, de 31 de Dezembro** – Estabelece o regime florestal que compreende o conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies ardidas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo nas montanhas e das areias do litoral marítimo.

* **Decreto de 24/12/1903** – Regulamento para a execução do regime florestal.

* **Lei nº 68/93, de 04 de Setembro** – Estabelece o regime jurídico dos Baldios. Alterada pela Lei nº 89/97, de 30 de Julho.

* **Decreto - Lei nº 55/2007, de 12 de Março** – Regime da ocupação do solo objecto de um incêndio florestal. Alterado pela **Declaração de Rectificação nº 37/2007**, de 9 de Maio. Estabelece, nomeadamente:

- que nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais, ficam proibidos, pelo prazo de 10 anos, entre outros:
- à realização de obras de construção de quaisquer edificações;
- O estabelecimento de quaisquer novas actividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacte ambiental negativo.

* **Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho**, aprova o Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios. Alterado pelo **Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro**, estabelece, nomeadamente:

- A cartografia da rede regional da DFCI de de risco de Incêndio constante dos PMDFCI deve ser delimitada e regulamentada nos PMOT.

* **Decreto – Lei nº 327/90, de 22 de Outubro**, com as alterações introduzidas pelos diplomas subsequentes, **Lei nº 54/91, de 8 de Agostos, Decreto – Lei nº 34/99, de 5 de Fevereiro, Decreto-Lei nº 55/ 2007, de 12 de Março** e **Declaração de Rectificação nº 37/2007**, de 9 de Maio, estabelece, nomeadamente:

- a proibição de várias acções nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos PMOT como solos urbanos, urbanizáveis

ou industriais pelo prazo de 10 anos a contra da data do incêndio;

- Para além das acções proibidas, durante o mesmo prazo de 10 anos não poderão ser revistos ou alteradas as disposições dos PMOT ou elaborar-se novos IGT de forma a permitir-se a sua ocupação urbanística.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

Vila Nova de Cerveira enquadra-se no PROF do Alto Minho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2007, de 28 de Março. DR n.º 62, Série I. Abrange ainda os municípios de Arcos de Valdevez, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Viana do Castelo, Melgaço, Valença, Ponte da Barca, Caminha e Monção.

Por esse motivo, as normas previstas no PROF Alto Minho foram introduzidas no Regulamento do PDM e os respectivos corredores ecológicos foram definidos na Estrutura Ecológica Municipal.

No concelho de Vila Nova de Cerveira localizam-se, o Perímetro Florestal da Serra de Vieira e Monte Castro e o Perímetro da Serra de Arga. As áreas submetidas ao Regime Florestal encontram-se espacializadas na Planta de Condicionantes.

No que se refere às áreas florestais percorridas por incêndios foram cartografadas as áreas fornecidas pela tutela, e dizem respeito às datas posteriores a 2000 e encontram-se espacializados os anos em que se verificaram ocorrências, ou seja, em 2000, 2001, 2002, 2005, 2006, 2007, de acordo com o disponibilizado no site oficial da Autoridade Florestal Nacional. Em 2008 e 2009 não ocorreram incêndios florestais com dimensão mínima para inserção na planta e não foram publicados dados oficiais para data posterior.

Tal como referido, as áreas florestais percorridas por incêndios estão identificadas em anexo à Planta de Condicionantes (Anexo II – Planta 2.3) por se tratar de uma servidão alterável ao longo da vigência do PDM e, por esse motivo, actualizável anualmente, com a identificação do ano da ocorrência.

Relativamente ao PMDFCI de Vila Nova de Cerveira foram cartografadas, em planta anexa à Planta de Condicionantes (Anexo III– Planta 2.4), as parcelas do território integradas nas classes de perigosidade de incêndio florestal alta e muito alta.

Foram igualmente assinalados os Postos de Vigia que integram a respectiva Rede Nacional de Postos de Vigia¹.

ID	Indicativo	Designação	Freguesia	Local
56	25-05	PENA	COVAS	PENA

3.8 Recursos geológicos

* **Decreto – Lei nº 270/2001, de 6 de Outubro** – Aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais – pedreiras, alterado pela **Declaração de Rectificação n.º 20-AP/2001 de 30 de Novembro**, alterado pelo **Decreto-lei nº 340/2007, de 12 de Outubro**.

As entidades competentes para atribuição de licença de pesquisa ou de exploração são as Direcções Regionais de Economia e as Câmaras Municipais, segundo o artigo 11 deste Decreto-Lei.

* **Decreto – Lei nº 90/90, de 16 de Março** – Define o regime do aproveitamento dos recursos geológicos. Disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos.

O Decreto-lei nº 90/90, de 16 de Março, estabelece “o regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, genericamente designados por recursos geológicos, com excepção dos hidrocarbonetos”.

De acordo com este diploma, os recursos geológicos são divididos em dois grandes grupos:

- a) Os que se integram no domínio público do Estado designados por depósitos minerais, recursos hidrominerais (águas minerais naturais e águas minero-industriais) e recursos geotérmicos;
- b) Os que **não** se integram no domínio público do Estado, podem ser objecto de propriedade privada, sendo designados por massas minerais e águas de nascente.

¹ Fonte: Direcção geral de Florestas. <http://scrif.igeo.pt/ASP/postos.asp>

A prospecção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos, definidos pelo decreto-lei 90/90, são regulamentadas por cinco diplomas legais, todos de 16 de Março de 1990, aplicáveis aos diferentes tipos de recursos atrás definidos, assim:

O decreto-lei 84/90, regulamenta a exploração de águas de nascente;

O decreto-lei 85/90, aprova o regulamento das águas minero-industriais;

O decreto-lei 86/90, regulamenta a exploração das águas minerais naturais;

O decreto-lei 87/90, regulamenta os recursos geotérmicos;

O decreto-lei 88/90, aprova o regulamento da exploração de depósitos minerais.

De acordo com o Decreto – Lei 90/90, as zonas de defesa a que se refere o artigo 38º, medidas a partir da bordadura de cada escavação:

- 5 m, relativamente a prédios rústicos, murados ou não;
- 15 m, relativamente a caminhos públicos;
- 20 m, relativamente a condutas de fluidos, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas aéreas de telecomunicações e telefónicas não integradas na exploração da pedreira;
- 30 m, relativamente a linhas férreas, pontes, rios navegáveis, canais, cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações, linhas eléctricas aéreas ou de alta tensão, postos eléctricos de transformação ou telecomunicações, edifícios não especificados e locais de uso público;
- 50 m, relativamente a nascentes de água e estradas nacionais ou municipais;
- 70 m, relativamente a auto-estradas e estradas internacionais;
- 100 m, relativamente a monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das forças armadas e forças e serviços de segurança, escolas e hospitais;
- 500 m, relativamente a locais ou zonas com valor científico ou paisagístico e, como tal, já classificadas pela entidade para o efeito competente.

Sem prejuízo dos requisitos de segurança, a determinar em cada caso pelos serviços competentes para a fiscalização, a largura da zona de defesa deverá aumentar 1 metro por cada metro de desnível que exista entre cada ponto da bordadura da escavação e o objecto a proteger.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

Ao nível das explorações licenciadas relativas a massas minerais, verifica-se a existência de duas explorações - uma denominada “Sobreiro nº3” e outra pedreira de saibro, denominada “Peso”, na freguesia Cornes, sendo a entidade licenciadora a Câmara Municipal.

No que se refere às Concessões mineiras – relativas a depósitos minerais, verifica-se a existência de duas áreas em recuperação, a de “Castelhão”, em Sopo e outra que se localiza em Covas. Regista-se igualmente um pedido de concessão mineira em Covas, denominado “Cabeço do Meio Dia”, registada com o nº MNPC51604.

4 - PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

4 - PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

4.1 - Protecção do Património Cultural

- * **Decreto nº 20 985, de 7 de Março de 1932** - Estabelece zonas de protecção de imóveis classificados como monumentos nacionais e imóveis de interesse público.
- * **Decreto-Lei nº 116 - B /76, de 9 de Fevereiro** - Altera o Artº 44º do Decreto nº 20 985; determina que os proprietários dos imóveis classificados são obrigados a realizar obras de conservação.
- * **Decreto nº 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938** - Submete a parecer da entidade superior competente o arranjo, incluindo o corte e a derrama das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico.
- * **Decreto nº 38 382, de 7 de Agosto de 1951**, com as alterações do Decreto nº 38 888 de 29 Agosto de 1952 - Regulamento Geral das Edificações Urbanas, Art.º 123º e 124º, condicionando a autorização das Câmaras Municipais a qualquer obra de construção ou de alteração de edificações existentes em zona de protecção de monumentos nacionais e de imóveis de interesse público, a prévia aprovação do respectivo projecto pela entidade superior competente; não autoriza quaisquer alterações em construções ou elementos naturais classificados como valores concelhios quando delas possam resultar prejuízos para esses valores.
- * **Decreto-Lei nº 46 349, de 20 de Maio de 1965** - Determina que, em casos especiais, os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público poderão ter zonas de protecção superiores a 50 metros.
- * **Decreto – Lei nº 23 122, de 11 de Outubro de 1933** – Classificação dos pelourinhos como imóveis de interesse público.
- * **Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro** – Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.

- os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio; os bens imóveis podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
 - a definirá outras formas para assegurar que o património cultural imóvel se torne um elemento potenciador da coerência dos monumentos, conjuntos e sítios que o integram, e da qualidade ambiental e paisagística;
 - os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos;
 - os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por Portaria do órgão competente da administração central;
 - nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas *non aedificandi*;
 - as zonas de protecção dos imóveis são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem ou por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cercas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente;
 - excluem-se do preceituado pelo número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis.
- * **Decreto-Lei. nº 205/88, de 15 de Junho** - Define quais os técnicos que podem assinar projectos em zonas de protecção de monumentos nacionais e imóveis de interesse público.
- São da responsabilidade de arquitectos todos os projectos de arquitectura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis classificados, de qualquer tipo, localização ou uso, e nas respectivas zonas especiais de protecção.
- * **Decreto do Presidente da República nº 74/97, de 16 de Dezembro** – Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico.
- * **Decreto-Lei. nº 270/99, de 15 de Julho** - Regulamenta os trabalhos arqueológicos.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

PATRIMÓNIO CLASSIFICADO

MONUMENTO NACIONAL

- 1 – Castelo de Vila Nova de Cerveira** - Decreto N° 735/74, Diário do Governo n° 297, de 21 de Dezembro. Zona Especial de Protecção (ZEP), Diário do Governo, 2ª série, N° 252, de 30 de Outubro de 1946.
- 2 – Pelourinho de Vila Nova de Cerveira** - Decreto de 16/06/1910, Diário do Governo N° 136, de 23 de Junho.

IMÓVEL DE INTERESSE PÚBLICO

- 3 - Complexo Mineiro da época romana do Couço do Monte Furado** - Despacho de Julho de 1983. Decreto N° 67/97, publicado no DR n° 301, de 31 de Dezembro.
- 4 – Molar dos Castros** - Decreto N° 735/74, de 21 de Dezembro; Diário do Governo n° 297, ZEP – Diário do Governo, n° 252, de 30 de Outubro de 1946.
- 5 – Mapela de Santa Luzia** - Decreto N° 28/82, de 26 de Fevereiro; Diário da República n° 297.

EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

- 6 – Atalaia** - Desp. Janeiro 1979 – Homologação de S. Excia. o então Secretário de Estado da Cultura como IIP. Despacho de 21/12/00 do Senhor Vice Presidente do IPPAR.
- 7 – Forte e Estação arqueológica de Lovelhe** – Homologação Superior de 12/10/1979, como IIP.
- 8 – Igreja da Misericórdia de Vila Nova de Cerveira.**
- 9 – Conjunto Assistencial de Gondarém** – Decreto –Lei n° 173/06, de 24 de Agosto. A protecção corresponde a 50 m, na área exterior ao bem.

5 - PROTECÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

5 - PROTECÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

5.1 - Protecção a Recintos Escolares

- * **Decreto-Lei nº 46 847, de 27 de Janeiro de 1966** - Proíbe a passagem de linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

No caso específico da área do plano aplica-se a regra de protecção geral para todas as escolas existentes no concelho.

5.2 - Protecção de Outros Edifícios Públicos

- * **Decreto nº 21 875, de 18 de Novembro de 1932** - Autoriza o Governo a estabelecer as zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico. **Alterado pelos Decretos-leis nºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, 34 993, de 11 de Outubro de 1945, 39 847, de 8 de Outubro de 1954, e 40 388, de 21 de Novembro de 1955.**
 - Os despachos ministeriais que fixam as zonas de protecção são remetidos aos municípios interessados que, por seu turno, tem a incumbência de as patentear junto do público mediante a afixação de plantas com a definição das respectivas áreas.
- * **Decreto-Lei nº 34 993, de 11 de Outubro de 1945** – Altera o decreto anterior. Estabelece a possibilidade de serem definidas, pelo ministério competente, zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais.
 - As zonas de protecção dos edifícios públicos são definidas caso a caso e fixadas pelo Ministério que tutele as obras públicas, sob proposta da Direcção Geral responsável pela área do urbanismo, ouvida a Câmara Municipal interessada.
 - Compete aos serviços encarregados da construção e conservação dos edifícios públicos em causa sugerir à Direcção Geral referida anteriormente a delimitação das zonas de protecção, fazendo acompanhar as suas sugestões das peças desenhadas e outros elementos necessários à sua completa apreciação.
 - As Câmaras Municipais não poderão conceder licenças para a construção ou reconstrução de edifícios particulares nas zonas de protecção sem prévia aprovação dos respectivos projectos pelo ministro que responsável pela tutela das obras públicas.

- * **Decreto-Lei nº 40 388, de 21 de Novembro de 1955** - Autoriza o Governo a aplicar aos edifícios e outras construções de interesse público as disposições do Decreto nº 21 875, de 18 de Novembro de 1932, com as alterações dos Decretos nº 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e pelo Decreto - Lei 34 993, de 11 de Outubro de 1945.

- * **Decreto-Lei nº 37 575, de 8 de Outubro de 1949** - Define os afastamentos mínimos entre os cemitérios ou estabelecimentos qualificados como insalubres, incómodos ou perigosos, dos terrenos destinados à construção de edifícios escolares. Alterado pelo **Decreto-Lei nº 44 220, de 3 de Março de 1962** que deixa de considerar os cemitérios como local incómodo, tóxico ou perigoso, reduz para 10 metros o afastamento dos cemitérios em relação a instalações escolares.

6 - PROTECÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

6 - PROTECÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

6.1 - Protecção à Rede viária

* Estatuto das Estradas Nacionais

- * **Lei nº 2 037, de 19/08/1949** – Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais (parcialmente revogado). Aplica-se nas antigas estradas nacionais enquanto não for publicado o diploma regulamentador da rede municipal.

* Plano Rodoviário Nacional

- * **Decreto-Lei nº 34.593/45, de 11 de Maio;**
- * **Decreto-Lei nº 380/85, 26 de Setembro;**
- * **Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de Julho** – Estabelece faixas *non aedificandi* ou *non altius tollendi* das estradas da rede rodoviária.
 - Restrições aos acessos aos itinerários principais (artigo 7º);
 - A largura das faixas constará de normas fixadas em diploma regulamentar e das normas técnicas elaboradas pela JAE (artigo 9º, nº 2).
- * **Rectificação 19 – D/98, de 30 de Novembro;**
- * **Decreto-Lei 119-B/99, de 14 de Abril;**
- * **Lei nº 98/99, de 26 de Julho** e pelo **Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de Agosto.** Define o regime jurídico que regula as comunicações públicas rodoviárias afectas à rede nacional, distinguindo duas redes: a Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais) e a Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares e outras estradas nacionais). Cria as estradas regionais.
- * **Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de Agosto.**

* Zonas de Protecção *Non Aedificandi*

- * **Lei nº 13/71, de 23 de Janeiro** – Altera parcialmente o Estatuto das Estradas Nacionais. Alterado pelo **Decreto - Lei nº 219/72, de 27 de Junho.**

- A área de jurisdição da JAE abrange, em relação às estradas nacionais, a zona da estrada e a zona de protecção à estrada, constituída pelas faixas com servidão *non aedificandi* e pelas faixas de respeito (artigo 1º).

* **Decreto – Lei nº 13/94, de 15 de Janeiro**– Estabelece faixas *non aedificandi* junto das estradas nacionais, constantes do Plano Rodoviário Nacional.

Para efeitos do presente diploma entende-se por Estradas nacionais – as rodovias integradas nos itinerários principais (IP) da rede fundamental e nos itinerários complementares (IC) e nas outras estradas (OE) da rede complementar, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional.

- As faixas de terreno de 200 m situadas em cada lado do eixo da estrada, bem como o solo situado num círculo de 1300 m de diâmetro centrado em cada nó de ligação, são consideradas zonas de servidão *non aedificandi* de protecção à estrada a construir ou reconstruir.
- A servidão a que se refere o número anterior é constituída com a publicação, no Diário da república, da aprovação de estudo prévio de uma estrada nacional ou de documento equivalente, nomeadamente estudos de viabilidade ou plantas à escala e esboços corográficos devidamente cotados, desde que superiormente aprovados.
- Após a publicação da planta parcelar para o caso dos novos IP, IC e OE, bem como para as estradas nacionais já existentes, ficam estabelecidas as seguintes zonas de servidão *non aedificandi*:

Para os IP: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;

Para os IC: 35 M para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 15 m da zona da estrada;

Para as OE: 20 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 m da zona da estrada.

* **Decreto – Lei nº 294/97, de 24 de Outubro** – Define as zonas *non aedificandi* relativas aos lanços de auto-estrada objecto da concessão constantes da base I anexa ao diploma.

*** Regulamento geral de Estradas e Caminhos Municipais**

*** Decreto-Lei nº 34.593/45, de 11 de Maio;**

*** Decreto-Lei nº 42.271/59, de 20 de Maio;**

*** Lei nº 2.108/61, de 18 de Abril;**

*** Lei nº 2 110, de 19 de Agosto de 1961** (Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais) - Define o regime jurídico que regula as comunicações públicas afectas à rede municipal.

- as Estradas Municipais tem faixas com servidão "*non-aedificandi*" limitadas de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo 6 metros. A Câmara Municipal pode alargar esta faixa até ao máximo de 8 metros para cada lado do eixo da estrada.
- os Caminhos Municipais tem faixas com servidão "*non-aedificandi*" limitadas de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo 4,5 metros. A Câmara Municipal pode alargar esta faixa até ao máximo de 6 metros para cada lado do eixo da estrada;
- nas frontarias dos edifícios ou nos muros de vedação não é permitido ter portas, portões, cancelas ou janelas a abrir para fora, nem quaisquer corpos salientes que possam estorvar o trânsito;
- não é permitido a menos de 50 metros e 30 metros da zona, respectivamente, das estradas e caminhos municipais estabelecer fornos, forjas, fábricas ou outras instalações que possam causar danos, estorvo ou perigo, quer a essas vias quer ao trânsito;
- o estabelecimento subterrâneo de canalizações de água e esgotos a efectuar, quer por particulares, quer por serviços públicos, sob vias municipais, far-se-á, sempre que possível, fora das faixas de rodagem, localizando-as debaixo dos taludes, banquetas, bermas, valetas ou passeios;
- os atravessamentos sobre as vias municipais por condução aéreas ou obras de qualquer natureza não poderão ser estabelecidos ou reconstruídos a altura inferior a 5 metros, a contar do nível do pavimento;
- nas vedações à margem das vias municipais, os alinhamentos a adoptar serão paralelos ao eixo dessas vias e deverão distar dele 5 metros para estradas municipais e 4 metros para caminhos municipais, excepto em situações previstas em planos de alinhamentos ou outros planos devidamente aprovados.

* **Decreto-Lei nº 45.552/64, de 30 de Janeiro;**

* **Decreto-Lei nº 360/77, de 1 de Setembro;**

* **Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.**

*** Regime Jurídico da Publicidade junto das EN's**

* **Lei nº 97/88, de 17 de Agosto** - regula a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda assim como o respectivo regime de licenciamento.

- compete às Câmaras Municipais a definição de critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho, sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades;
- a deliberação da Câmara Municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente em matéria de património, transportes terrestres e turismo;
- é proibida a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de autarquias locais, tal como em quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

* **Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril;**

* **Decreto-Lei nº 166/99, de 13 Maio;**

* **Lei nº 1/2001, de 14 de Agosto.**

*** Regime Sancionatório e de Reposição da legalidade**

* **Decreto-Lei nº 219/72, de 27 de Junho;**

* **Decreto-Lei nº 235/82, de 19 de Junho;**

* **Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro;**

* **Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro;**

* **Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro** (Código de Procedimento Administrativo);

* **Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro** (Código Penal).

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

A rede viária existente na área de intervenção, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), publicado no Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de Julho, rectificado pela Lei nº 98/99, de 26 de Julho, define que a rede nacional no concelho de Vila Nova de Cerveira é constituída pelas seguintes infra-estruturas rodoviárias:

- A3/IP1;
- EN302, entre o km 0+000 e o km 6+340;
- EN303, entre o km 0+000 e o LC V.N. Cerveira/Paredes de Coura.

De referir, contudo, que os troços abaixo indicados, apesar de se encontrarem desclassificados pelo PRN 2000, continuam sob a responsabilidade da EP, S.A., uma vez que ainda não integram a rede municipal:

- EN(M)13, entre o LC de Caminha/V.N.Cerveira e o LC V.N. Cerveira/Valença;
- EN(M)301, entre o LC de Caminha/V.N. Cerveira e LC de V.N. Cerveira/Paredes de Coura;
- EN(M)302, entre a intercepção com a EN303, km 6+340 e km 14+065.

6.2 - Protecção à Rede Ferroviária

* **Decreto-lei nº 276/2003, de 4 de Novembro**, define o regime de protecção em vigor, no que se refere ao Domínio público ferroviário;

* **Decreto-Lei nº 568/99, de 23 de Dezembro**, que aprova o regulamento de passagens de nível.

* **RCM nº 10/2009, de 27 de Janeiro** – Sujeita a medidas preventivas as áreas delimitadas nas plantas constantes do anexo I da presente resolução, que dela faz parte integrante, abrangendo o troço Braga-Valença, destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes nas zonas identificadas que torne mais difícil ou onerosa a execução do empreendimento público para a ligação ferroviária de alta velocidade do eixo Porto -Vigo, com vista a garantir o período necessário para a sua programação e

execução, e de forma a não comprometer a sua viabilização.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

No concelho, a Linha de Caminho de Ferro que liga Porto a Valença, tem uma servidão de 1,5 metros para cada lado da via.

No que se refere ao troço da linha de alta velocidade é assinalada na planta de Condicionantes a respectiva área de protecção, ou seja a mesma é constituída por um corredor de 400 metros.

6.3 - Protecção ao sistema de captação, adução e distribuição de água

- * **Decreto-Lei nº 34 021, de 11 de Novembro de 1944** - Declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.
 - Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que tenham de se realizar os estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a esses derem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas.

- * **Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto** - Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.
 - A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem;
 - As condutas de rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos, podendo reduzir-se a um quando as condições técnico-económicas o aconselhem, e nunca a uma distância inferior a 0.80 m dos limites das propriedades;
 - A implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1 metro, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

* **Decreto - Lei nº 382/99, de 22 de Setembro** – Institui os perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. Define, de acordo com critérios geológicos, hidrogeológicos e económicos definidos em função das características do aquífero em que se encontra a captação, as seguintes zonas:

- Zona de protecção imediata;
- Zona de protecção intermédia;
- Zona de protecção alargada.

Alterado pela Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro que mantém, no entanto, relativamente a esta matéria a mesma definição de zona de protecção.

* **Portaria n.º 702/2009**, de 6 de Junho - Estabelece os termos da delimitação dos perímetros de protecção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respectivos condicionamentos.

* **Decreto-Lei 236/98, de 1 de Agosto** – Normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos. Alterado pelos Decretos-Leis nºs 52/99, 53/99 e 54/99, todos de 20 de Fevereiro, 56/99, de 26 de Fevereiro, e 243/2001, de 5 de Setembro.

* **Decreto-Lei 133/2005, de 16 de Agosto** – Estabelece o regime do licenciamento de exercícios de actividade de pesquisa e captação de água subterrânea para empresas de sondagens.

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

As captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público encontram-se assinaladas na Planta de Condicionantes.

6.4 - Protecção ao Sistema de Saneamento Básico

* **Decreto-Lei nº 34 021, de 11 de Outubro de 1944** - Declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

- Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que tenham de se realizar os estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a esses derem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas.

* **Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto** - Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

- Na generalidade dos arruamentos urbanos, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública;
- Em vias de circulação largas e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura e amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem mas respeitando a distância mínima de 1 metro em relação aos limites das propriedades;
- Sempre que se revele mais económico, pode implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública;
- Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, deve adoptar-se a regra de implantar o colector doméstico à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento;
- Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre os colectores das redes de águas residuais, quer públicas quer privadas;
- Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

6.5 - Protecção às redes de distribuição de energia eléctrica e instalações de transformação

* **Dec. Regulamentar nº 1/92, de 18 Fevereiro** - **Regulamento de Segurança das Linhas Eléctricas de Alta Tensão** - Define distâncias mínimas de protecção contra contactos acidentais e dispõe sobre travessias e cruzamentos nas linhas aéreas e vizinhanças nas linhas aéreas.

- Em relação às coberturas, chaminés e todas as partes salientes susceptíveis de

serem normalmente escaladas por pessoas, os condutores nus deverão ficar, desviados ou não pelo vento, a uma distância D, em metros, arredondada ao décimetro, não inferior à dada pela expressão:

$$D = 3,0 + 0,00075 U$$

em que U, em kilovolts, é a tensão nominal da linha. O valor de D não deverá ser inferior a 4 m;

- Os troços de condutores que se situem ao lado dos edifícios a um nível igual ou inferior ao do ponto mais alto das paredes mais próximas não poderão aproximar-se dos edifícios, desviados ou não pelo vento, de distâncias inferiores às indicadas para a linha tracejada da figura nº 2, em que D tem o valor da alínea anterior.

* **Decreto-Lei nº 446/76, de 5 de Junho** - Determina a existência de corredores de protecção para linhas de alta tensão em planos de urbanização.

* **Dec. Regulamentar nº 14/77, de 18 de Fevereiro** - Altera o Artº 178º do Decreto Regulamentar nº 46847: proibição de atravessar linhas aéreas sobre recintos escolares e campos desportivos.

* **Decreto – Lei nº 182/95, de 27 de Julho** – Aprova o novo regime jurídico para o exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica. Foi alterado pelos Decreto – Lei nº 56/97, de 14 de Março, **24/99, de 28 de Janeiro, 198/2000, de 24 de Agosto, 68/2002, de 25 de Março, 68/2002, de 25 de Março, e 85/2002, de 6 de Abril.**

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

No que se refere às linhas de “Alta Tensão”, assinalámos os corredores de protecção para linhas de alta tensão.

6.6 - Protecção às redes de Gasodutos, Oleodutos e Redes de Distribuição de Gás Natural

* **Decreto-Lei nº 274-C/93, de 4 de Agosto** – Estabelece as bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão.

- Entende-se que as servidões devidas à passagem do gás combustível compreendem a ocupação do solo e subsolo, devendo os gasodutos subterrâneos ser instalados à profundidade determinada pelos regulamentos e respectivas normas técnicas de segurança.
- As referidas servidões compreendem, também, o direito de passagem e ocupação temporária de terrenos ou outros bens, devido às necessidades de construção, vigilância, conservação e reparação de todo o equipamento necessário ao transporte do gás.
- A implantação do gasoduto deve ter em conta os planos de ocupação do solo já aprovados aquando do estabelecimento do traçado daquele.

A servidão de passagem de gás implica as seguintes restrições para a área sobre que é aplicada:

- O terreno não pode ser arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 2 m para cada lado do eixo longitudinal do gasoduto;
- É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5 m para cada lado do eixo longitudinal do gasoduto;
- É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 10 m para cada lado do eixo longitudinal do gasoduto;
- Pela faixa de 4 m citada no primeiro item, terão livre acesso o pessoal e o equipamento necessário à instalação, vigilância, manutenção, reparação e renovação do equipamento instalado;
- O eixo dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança.
- A ocupação temporária de terrenos para depósitos de materiais e equipamento necessários à colocação dos gasodutos, sua reparação ou renovação, não poderá exceder 36 m de largura numa faixa sobre as tubagens.

* **Decreto – Lei nº 11/94, de 13 de Janeiro** – Regime aplicável às servidões necessárias à implantação das concessões de gás natural. Alterado pelo Decreto – Lei nº 23/2003, de 4 de Fevereiro.

- * **Decreto-Lei nº 125/97, de 23 de Maio** – Projecto, construção e exploração das redes e ramais de distribuições alimentadas com gases combustíveis da 3ª família. Regime desenvolvido pela Portaria nº 82/2001, de 8 de Fevereiro.

- * **Decreto – Lei nº 152/94, de 26 de Maio** – Define o regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos e gasodutos para o transporte de gás liquefeito e produtos refinados. Regime desenvolvido pela Portaria nº 765/2002, de 1 de Julho.

- * **Decreto-Lei nº 232/90, de 16 de Julho** - Estabelece os princípios a que deve obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados. O **Decreto – lei nº 7/2000, de 3 de Fevereiro** dá nova redacção aos artº 1º, 2º, 3º e 7º e adita o artigo 3º A (normas de construção e segurança das instalações dos gasodutos e redes de distribuição).
 - A construção de qualquer dos componentes do sistema fica sujeita a prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro da Industria e Energia.
 - A aprovação a que se refere o item anterior tem, nomeadamente, como efeitos:
 - a) a declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles relativos necessários à sua execução;
 - b) o direito de constituir as servidões previstas no artigo 10º. do Decreto Lei nº 374/89, de 25 de Outubro, tanto para os gasodutos aí referidos como para as redes de distribuição;
 - c) a proibição de embargar administrativamente as obras de execução, salvo com fundamento de não estarem conformes com o respectivo projecto.

- * **Decreto-Lei nº 285/90, de 18 de Setembro** - Aprova as bases da concessão de exploração do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e do gasoduto de gás natural (GN).

- * **Decreto-Lei nº 33/91, de 16 de Janeiro** - Aprova as bases de concessão, em regime de serviço público, e construção das respectivas infra-estruturas, de redes de distribuição de gás natural. Alterado pelo **Decreto – Lei nº 183/94, de Janeiro** e **Decreto – Lei nº 203/97, de 8 de Agosto**.

- * **Portaria nº 386/94, de 16 de Junho** - Define o regulamento técnico relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção de redes de distribuição de gases combustíveis.

- * **Portaria nº 390/94, de 17 Junho** - Define o regulamento técnico relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transportes de gases combustíveis.
- * **Decreto – Lei nº 11/94, de 13 de Janeiro**. Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso ou líquido, e dos seus gases de substituição.
- * **Decreto – Lei nº 152/94, de 26 de Maio** – Define o regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos e gasodutos para o transporte de gás liquefeito e produtos refinados.

6.7 - Protecção às Redes de Telecomunicações

- * **Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Electrónicas Telecomunicações**- A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.

ligações por feixes hertzianos em visibilidade directa ou ligações transhorizonte.

6.8 - Protecção a Pistas de Aeronaves

- * **Decreto-Lei nº 238/2004, de 18 de Dezembro** – Regula a utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves.
- * **Regulamento nº 164/2006, de 8 de Setembro** - O presente regulamento dá corpo à regulamentação complementar requerida aplicável às actividades de desporto, recreio e instrução de pilotos nas suas diversas vertentes: construção, certificação, registo, formação e licenciamento de pessoal, operações e aeródromos e outros locais de operação.

7 - CARTOGRAFIA

7 – CARTOGRAFIA

7.1 – Marcos Geodésicos

* **Decreto nº 143/82, de 26/04** – Estabelece zonas de protecção aos Marcos Geodésicos.

- Segundo o decreto referido, os marcos geodésicos têm zonas de protecção que abrangem uma área em redor do sinal com o raio mínimo de 15 metros. A extensão da zona de protecção é determinada, caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais;
- Construídos os marcos geodésicos, os proprietários ou usufrutuários dos terrenos situados dentro da zona de protecção não podem fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos de qualquer natureza que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação revista;
- Os projectos e as obras ou planos de arborização na proximidade dos marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização do Instituto Geográfico Português (IGP).

Aplicação específica na área do Plano Director Municipal de Vila Nova de Cerveira

Os marcos geodésicos existentes no território e, por esse motivo, identificados na planta de condicionantes são os seguintes:

- S. Paio, na Freguesia de Gondarém;
- Laceiras, na Freguesia de Cornes.